



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.004481/99-15
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.312
RECURSO Nº : 123.051
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE
AERONÁUTICA S.A.

RECURSO DE OFÍCIO.

CONTRIBUIÇÕES AO FUNDAF.

Pelas diversas modalidades que se apresentam, ora são taxas, espécie de tributo, ora são tarifas, preços públicos decorrentes de atividades especiais ou concessões dirigidas a beneficiários determinados.

O ressarcimento efetivado pelas permissionárias de depósito privativo, mediante contribuição ao FUNDAF, decorrente das atividades extraordinárias da fiscalização na sede da empresa, configura típico preço público, posto que a prestação não é compulsória e decorre da vontade das partes, não dando ensejo a Lançamento Tributário.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

13 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.051
ACÓRDÃO Nº : 302-35.312
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE
AERONÁUTICA S.A.
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de exigência fiscal consubstanciada em ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima citada, com a finalidade de verificar as operações realizadas no recinto alfandegado de seu uso privativo e a regularidade nos recolhimentos a título de contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), criado pelo Decreto-lei 1.437/1975.

Conforme consta dos autos, e foi relatado pela fiscalização às fls. 326/330, o Ato Declaratório SRF 10/1980 declarou alfandegado, a título extraordinário, o Aeroporto do Centro Técnico Aeroespacial (CTA), em São José dos Campos (fl. 40). Já pelo Ato Declaratório 4/1985, do Delegado da Receita Federal em Taubaté, órgão jurisdicionante à época, foi outorgada à contribuinte a permissão de utilizar aquele aeroporto para fins de carga e descarga de mercadorias importadas ou destinadas à exportação (fl. 49). Atendendo pedido da interessada a área geográfica de exploração do recinto foi alterada, pelos Atos Declaratórios 1/1986 e 1/1990, restando ratificadas as demais condições iniciais (fls. 51/52).

Juntou-se aos autos cópia de partes do processo 13884.001579/96-51, pelo qual foi cancelada a permissão concedida à empresa, e também do processo 13884.002119/99-29, referente ao recurso interposto contra o cancelamento (fls. 34/104).

Tendo em vista a constatação de que a contribuinte nada recolhera a título de FUNDAF (fls. 84/85), foi ela intimada a apresentar as Folhas de Entrada e Saída de Mercadorias (FEM-I) e as Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA), de janeiro de 1993 a março de 1999, para que fossem apurados os valores devidos, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 3º, III, "a", da IN SRF 14/1993, o ressarcimento deveria ser calculado mediante a aplicação do percentual de 0,15 por cento sobre o valor das mercadorias importadas e armazenadas no recinto alfandegado de uso privativo.

Com base nesses documentos, e nos demais que instruíram as FEM-I (Manifestos, DTA-S, DTA-E, FCC e respectivas DI), foi apurado o valor das mercadorias, conforme tabela de folhas 105/323, lavrando-se o auto de infração de fls. 01/28, para exigir da autuada o recolhimento do valor devido a título de contribuição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.051
ACÓRDÃO Nº : 302-35.312

ao FUNDAF, acrescido de juros de mora e multa de ofício, sob a fundamentação de ter a empresa, permissionária de recinto alfandegado de uso privativo, descumprido obrigação fixada no artigo 1º, da IN SRF 14/1993, esta baseada no artigo 566 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 91.030/1985, e no artigo 8º do Decreto-lei 2.472/1988.

Discordando da exigência fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 343/368, mais anexos (fls. 369/421), alegando, inicialmente, que a IN SRF 14/1993 não lhe é aplicável posto que jamais armazenou mercadorias, condição necessária para que se enquadrasse em seu artigo 3º, III, e que a própria administração acaso entendesse devido tal recolhimento já teria procedido à sua cobrança há mais tempo, cumprindo o disposto nos artigos 4º e 5º da aludida IN.

Sustenta que, mesmo que se admitisse a mudança de entendimento da administração, não seria o novo critério jurídico adotado a fatos geradores anteriores, em face da dicção expressa do artigo 146, do CTN.

Assevera que a exigência estribada na citada IN SRF 14/93 é ilegal e inconstitucional, tendo em vista que o ordenamento positivo brasileiro não admite que qualquer obrigação seja criada por mera Instrução Normativa, afrontando, assim, os artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal, e 97, I, do CTN.

Afirma que o Decreto-lei 2.472/88 não dá fundamento legal àquela IN, pois não instituiu a exação em questão, relegando tal tarefa ao Regulamento, que, por sua vez, delegou ao Secretário da Receita Federal, e que, tal delegação, ainda que fosse possível sob a égide da Constituição anterior, posição que não comunga, não foi recepcionada pela atual Carta, o que estaria expresso nos artigos 25 e 34 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conclui o tema propugnando pela inconstitucionalidade, tanto do artigo 8º, do Decreto-lei 2.472/88 como da IN 14/93, ainda por elegerem base de cálculo absolutamente incompatível com a natureza da exação criada (que seria de taxa) e a própria finalidade da instituição de sua exigência, em flagrante afronta aos artigos 77, do CTN e 145, II e § 2º, da CF/88.

Em homenagem ao princípio da eventualidade da defesa, argumenta já ter ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao período de 22.02.93 a 31.08.94, haja vista já ter expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, a que alude o artigo 150, § 4º, do CTN, que trata do lançamento por homologação.

Finaliza aduzindo serem indevidos os juros de mora e a multa, tendo em vista as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, durante os seis anos que ora se exige, sendo, ainda, inaplicável a taxa SELIC como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.051
ACÓRDÃO Nº : 302-35.312

juros de mora pois, além da taxa prevista no artigo 161, § 1º, do CTN, que seria o limite imposto, engloba correção monetária, para fazer frente à inflação oficial, e, ainda, acréscimos financeiros, consistente nos rendimentos dos investidores no mercado de capitais, não se harmonizando com o sistema jurídico vigente.

Em ato processual seguinte, consta às fls. 440/448, a decisão 1.688, da lavra do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 28/02/1993 a 31/03/1999

Ementa: Contribuições ao FUNDAF. - Pelas diversas modalidades que se apresentam, ora são taxas, espécie de tributo, ora são tarifas, preços públicos decorrentes de atividades especiais ou concessões dirigidas a beneficiários determinados.

O ressarcimento efetivado pelas permissionárias de depósito privativo, mediante contribuição ao FUNDAF, decorrente das atividades extraordinárias da fiscalização na sede da empresa, configura típico preço público, posto que a prestação não é compulsória e decorre da vontade das partes, não dando ensejo a Lançamento Tributário.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

Os principais tópicos que nortearam a citada decisão leio nesta sessão (fls. 443/448).

Assim, tendo julgado improcedente a exigência fiscal, a autoridade *a quo* recorre de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É importante assinalar que a contribuinte, por seu advogado, protocolizou nesta data (19/08/2002) uma petição sob o título Memorial da Recorrida, ao mesmo tempo que distribuiu uma cópia para cada Conselheiro, onde ao final requer que “seja confirmada a decisão que julgou improcedente o lançamento efetuado, como medida de Justiça, consignando porém expressamente a impossibilidade de sua cobrança seja a título de taxa seja a título de preço público, ou quando menos, tratando-se de preço público, a necessidade de lançamento prévio para a sua cobrança”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.051
ACÓRDÃO Nº : 302-35.312

VOTO

Preliminarmente reporto-me ao memorial da recorrida. Com efeito, na parte final de sua manifestação está consignado pedido de confirmação da decisão monocrática que julgou improcedente o lançamento que inaugura este processo, ao mesmo tempo em que requer seja consignado “expressamente a impossibilidade de sua cobrança seja a título de taxa seja a título de preço público, ou quando menos, tratando-se de preço público, a necessidade de lançamento prévio para sua cobrança”.

Sobre o assunto entendo que este último pedido, além de intempestivo é antijurídico, pois seja qual for a decisão deste colegiado, esta deve-se ater aos limites da lide, ou seja, neste caso, verificar se a decisão monocrática ao julgar improcedente o lançamento atendeu aos princípios legais. Por outro lado, determinar que a União, seja por quem de direito, se abstenha de cobrar o que entender para ela devido é retirar-lhe suas prerrogativas constitucionais e extrapolar a competência deste Conselho. Assim, não conheço do expediente.

Prestados os esclarecimentos acima, entendo que para a melhor análise do presente recurso de ofício deve ser transcrito os fundamentos que exoneraram a contribuinte do crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 1/28.

“A impugnação é tempestiva, da qual se toma conhecimento.

Preliminarmente cumpre observar que, de fato, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, decorrido o prazo de cinco anos do fato gerador, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. Porém, o pagamento é o ato principal desse tipo de lançamento, a teor do artigo 150, do CTN e seu § 1º. Assim, não efetivado o pagamento, não há o que se homologar.

Regula a matéria, então, o estatuído no artigo 173, I, do CTN, que fixa a contagem do prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, auto de infração lavrado durante o ano de 1999 somente poderia exigir tributo relativos a fatos geradores posteriores a 1º de janeiro de 1994.

Entretanto, o exame desta preliminar, de decadência na esfera tributária, resta sobrestado, tendo em vista que o mérito do presente processo envolve a apreciação da natureza jurídica das contribuições (ressarcimentos) exigidas, sendo que, se necessário, será ela sopesada ao final.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.051
ACÓRDÃO Nº : 302-35.312

No mérito, cabe consignar, inicialmente, que o artigo 8º do Decreto-lei 2.472/88, citado na fundamentação legal do auto de infração e transcrito pela impugnante às fls. 346, não dá sustentação à exigência do ressarcimento devido pelos permissionários de recintos alfandegados, não se relacionando com os demais dispositivos legais citados no auto, artigos 1º e 3º, da IN SRF 14/93 e 566 do RA.

Isto porque aquele Decreto-lei, já nos estertores da CF/67, instituiu verdadeira Taxa a ser recolhida por todos os importadores, uma vez que condicionou a fruição de um típico serviço público (liberação de mercadoria importada) ao pagamento de uma contraprestação, taxa essa que não foi implementada, tanto que não consta do rol das receitas do FUNDAF (artigo 3º, do Decreto 2.037/96), talvez por afrontar os princípios constitucionais aventados na defesa: da não delegação do poder legislativo; da proibição de taxa com base de cálculo de imposto e da estrita legalidade.

Ademais, ao contrário do retrocitado artigo 8º do Decreto-lei 2.472/88, que tratava somente das operações de importação, a IN SRF 14/93 fala em ressarcimento quando da importação e da exportação de mercadorias, e, ainda, anteriormente à edição daquele Decreto-lei, o recolhimento ao FUNDAF, tanto em casos de depósito público como de Depósito Especial Alfandegado (DEA), já era tratado pela IN SRF 45/77. De notar-se que a contribuinte também era beneficiária de DEA e no próprio ato que lhe concedeu o benefício está estipulada a obrigação de recolhimento do FUNDAF de acordo com a IN SRF 45/77 (fl. 37).

Em verdade, aqueles dispositivos legais inicialmente mencionados, artigos 1º e 3º da IN SRF 14/93 e 566 do RA (cópia às fls. 67/69), estão estribados no artigo 22 do Decreto-lei 1.455/76, que vem assim vazado:

‘Art. 22 - O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários, beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º e 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975’ (grifei)

Os permissionários de recintos alfandegados de uso privativo incluiriam-se entre os destinatários arrolados na norma, posto que a permissão é dada com base no artigo 14 do mesmo Decreto-lei 1.455/76, que outorgou à SRF a competência para admitir a conferência e o desembaraço aduaneiro em outros locais, a fim de possibilitar a simplificação e a descentralização do despacho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.051
ACÓRDÃO Nº : 302-35.312

Fiel aos ditames do Decreto-lei, que, recorde-se, previa o ressarcimento de atividades extraordinárias de fiscalização, a IN SRF 14/93, por delegação contida no artigo 566 do RA, estipulou os valores que seriam devidos em decorrência das autorizações e permissões outorgadas, relativamente aos regimes aduaneiros especiais e atípicos e à conferência aduaneira fora da zona primária, consoante dispõem seus artigos 1º e 2º.

Sobreleva, notar, porém, que a exação advinda daqueles preceptivos legais não é a Contribuição de natureza tributária, como consta do auto de infração, nem mesmo Taxa, ainda assim inconstitucional, como entendeu a impugnante.

Com efeito, o Decreto-lei 1.455/76 não criou nenhuma Contribuição de natureza tributária, haja vista que não definiu a base de cálculo e a alíquota, requisitos indispensáveis para a criação de tributo e a sua mensuração, que devem constar necessariamente do diploma legal instituidor. Criou, isto sim, uma contribuição genérica, referida como uma forma de ressarcimento, cujas regras de apuração foram estabelecidas regular e legalmente pela IN SRF 14/93.

Ressarcimento é remuneração, contraprestação de uma utilidade divisível produzida e fruível pelo indivíduo, decorrendo de uma atividade diretamente vinculada ao contribuinte, não caracterizando, portanto, contribuição de natureza tributária, que, conforme Geraldo Ataliba (*in* Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. Pág. 171), consiste em uma ação estatal indiretamente referida ao sujeito passivo. Aliás, o ressarcimento não tem o condão de formar fundo, apenas age reparando-lhe o *quantum* despendido.

Na verdade, o ressarcimento tanto pode representar preço público ou taxa, conforme seja o regime dos serviços prestados.

No caso do ressarcimento efetivado pelas permissionárias de depósito de uso privativo resta configurado o preço público (tarifa), pois este decorre das atividades extraordinárias de fiscalização desenvolvidas na sede da empresa. Não incide ele diretamente sobre o serviço público decorrente do poder de império (controle aduaneiro e fiscalização tributária), mas tem por fundamento cobrir os gastos extraordinários advindos das concessões e permissões em proveito do contribuinte e emanadas da vontade das partes.

Tratando do *discrimem* entre taxa e preço público é oportuno trazer à colação o ensinamento de Caio Tácito que há algum tempo já asseverou:

'Podemos concluir, conseqüentemente, que, no plano da elaboração legislativa, como no da exegese jurisprudencial, a noção de preços públicos já adquiriu foros de autonomia, confundindo-se com o conteúdo de taxas. Ambas correspondem à propriação de bens ou

RECURSO Nº : 123.051
ACÓRDÃO Nº : 302-35.312

serviços divisíveis e caracterizados. Mas, enquanto as taxas pressupõem a obrigatoriedade e dispensam a utilização efetiva (é necessário, apenas, que os serviços se encontrem à disposição dos usuários), os preços públicos equivalem a serviços facultativos e não se impõem senão em virtude de ato direto de uso ou aquisição.' (RDA vol. 64, pág. 99)

Nesse diapasão milita a cátedra do Mestre Rubens Gomes de Souza que, em seu 'Compêndio de Legislação Tributária', pág. 11, deixou assentado que:

'As receitas definidas pelo preço são voluntárias, no sentido de que o particular que se abstenha de utilizar a atividade do Estado não ficará obrigado a qualquer pagamento.'

Palmilhando o mesmo caminho acima aventado, e tendo em conta, inclusive, a natureza compulsória do tributo, informada já no artigo 3º do CTN, o Supremo Tribunal Federal vem há muito fundamentando suas decisões sobre a matéria afirmando que *'onde há coação inexiste preço público, este pressupõe indeclinavelmente a voluntariedade do pagamento.'*

Desse modo, a compulsoriedade é o *discrimem* adotado pelo STF. Tendo em vista, porém, as diversas críticas à essa posição abraçada pela Suprema Corte é mister a compreensão adequada do que seria essa compulsoriedade, para o que lançamos mão dos preciosos ensinamentos do professor Hugo de Brito Machado, que em sua obra 'Curso de Direito Tributário', 13ª edição, pág. 323, assim conclui sobre o tema:

'é importante compreender o fundamento dessa idéia. Se a ordem jurídica obriga a utilização de determinado serviço, não permitindo o atendimento da respectiva necessidade por outro meio, então é justo que a remuneração correspondente, cobrada pelo Poder Público, sofra as limitações próprias dos tributos. O contribuinte estará seguro de que o valor dessa remuneração há de ser fixado por critérios definidos em lei. Terá, em síntese, as garantias estabelecidas na Constituição.'

Por outro lado, se a ordem jurídica não obriga a utilização do serviço público, posto que não proíbe o atendimento da correspondente necessidade por outro meio, então a cobrança da remuneração correspondente não ficará sujeita às restrições do sistema tributário. Pode ser fixada livremente pelo Poder Público, pois o seu pagamento resulta de simples conveniência do usuário do serviço.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.051
ACÓRDÃO Nº : 302-35.312

Vê-se, portanto, que, nada obstante existirem, entre as diversas hipóteses de recolhimento ao FUNDAF, aquelas que configurem taxa, *verbi gratia* a taxa relativa à utilização dos SISCOMEX, prevista no art. 3º da Lei 9.716/98, o pagamento devido pelos beneficiários e permissionários tratados na IN SRF 14/93 corresponde a preço público decorrente da vontade das partes.

De fato, nos casos de Estação Aduaneira de Fronteira (EAF), Estação Aduaneira Interior (EAI) e Terminal Retroportuário Alfandegado (TRA) a IN SRF 59/96 deixa clara a natureza contratual do recolhimento, como contrapartida da concessão, posto que inclui em seus artigos 12 e 13 a oferta de maior pagamento ao FUNDAF como critério para classificação da proposta vencedora em licitação, o que, sem dúvida, tipifica preço público.

De igual sorte, no caso de utilização de recinto alfandegado de uso privativo, também fica patente a voluntariedade, isto é, a falta de compulsoriedade, necessária para caracterizar a taxa, isto porque, o contribuinte utiliza-o por interesse próprio (*simples conveniência do usuário do serviço*) e caso não queira dele se utilizar poderá efetuar todas as suas operações de comércio exterior nos armazéns públicos de zona primária, não se sujeitando, portanto, à tarifa (preço público) decorrente do uso de seu recinto.

Conclui-se, portanto, que no caso vertente, de utilização de recinto alfandegado de uso privativo, não se está a tratar de tributo, mas de preço público, motivo pelo qual não é cabível o Lançamento, instituto este específico para os Tributos, que necessitem ser lançados para constituição do crédito.

Sobreleva notar que, tratando-se de preço público, após devidamente confirmada a certeza e liquidez do crédito, decorrentes do acordo de vontades entre as partes, a execução é feita, diretamente com a inscrição na Dívida Ativa e aplicação da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), que abrange tanto os débitos de natureza tributária como os não-tributários.

Julgo improcedente a exigência fiscal objeto deste processo, exonerando a autuada do crédito tributário contra ela lançado."

Pelo que se pode depreender da leitura da decisão recorrida, seu prolator pautou a exoneração do crédito tributário com acerto e precisão jurídicos, cujos fundamentos encampo-os integralmente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.051
ACÓRDÃO Nº : 302-35.312

À vista do exposto, nego provimento ao recurso de ofício,
confirmando a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 13884.004481/99-15

Recurso n.º: 123.051

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.312.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 13884.004481/99-15

Recurso n.º: 123.051

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.312.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

30/03/2004

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional

A PFN/FOH/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Antonio Alves da Moraes
SEPAP